



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 229/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.386, de 08 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2024", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.386, de 08 de agosto de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2024”.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, I da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.
(...)”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias;

*III – o orçamento anual.
(...)”*

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)”*

III – plano plurianual e orçamento anuais;

*IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”*

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que “O parágrafo único do art. 24 da Lei 5.386, de 02 de agosto de 2023, dispõe acerca das situações em que o limite para abertura de créditos adicionais ao Orçamento Fiscal não fica onerado. Por sua vez, no Projeto de Lei nº 15, de 29 de setembro de 2023, que “estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2024”, houve alteração de tais possibilidades, uma vez que a redação do inciso II passou a ser a seguinte: “as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores”. E, além disso, foram incluídas duas situações de não oneração no parágrafo único, quais sejam: “suplementações de dotações com recursos provenientes de operações de crédito” e “suplementações de dotações decorrentes do recebimento de recursos provenientes de repasses, parcerias e convênios firmados com a Secretaria de Estado de Saúde, nos moldes dispostos na Lei Complementar Estadual nº 171, de 09 de maio de 2023, e no Decreto Estadual nº 48.671, de 08 de agosto de 2023”. Assim, em respeito ao Princípio da Unidade Orçamentária, em seu ponto de vista programático, que insere as leis orçamentárias - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentárias Anual - em um



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

contexto de necessária harmonia e compatibilidade entre elas, faz-se necessária as alterações propostas neste Projeto de Lei.”

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade, admissibilidade do Projeto de Lei 017/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de novembro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral